



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**DECRETO Nº 6.225, DE 1º DE MARÇO DE 2021.**

**Dispõe sobre a complementação das medidas constantes no Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Paraná.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Céu Azul,

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades locais do cenário epidemiológico da COVID-19, da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde, dos aspectos socioeconômicos dos territórios, da importância de coordenação administrativa regional no âmbito de saúde pública e da pertinência ou não da adoção de determinadas medidas;

CONSIDERANDO a edição do Decreto no 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, determinando medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 221/2021 de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as medidas de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 nas instituições de religiosas de qualquer natureza do Estado do Paraná e Revoga a Resolução SESA nº 119 de 05 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução SESA nº 223/2021 de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre as atividades essenciais relacionadas pelo Decreto nº 6983, de 26 de fevereiro de 2021 bem como as medidas sanitárias de prevenção, monitoramento e controle da COVID-19 a serem aplicadas no Estado do Paraná,

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto Estadual nº 6.983/2021,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Consideram-se atividades essenciais, aquelas estabelecidas no Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, do Governo do Estado do Paraná, tais como:

- I - captação, tratamento e distribuição de água;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;
  - a) veda o consumo nos estabelecimentos previstos no inciso V, ficando permitido o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega ou retirada.
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;





# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - imprensa;
- XVI - segurança privada;
- XVII - transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI - iluminação pública;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI - vigilância agropecuária;
- XXXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII - serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;
- XXXIV - serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento de que trata o Decreto nº 2.570, de 08 de outubro de 2015, alterado pelo Decreto nº 2.855, de 24 de setembro de 2019;
- XXXV - fiscalização do trabalho;
- XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto
- XXXVII - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da Secretaria de Estado da Saúde – SESA e do Ministério da Saúde;
- XXXVIII - produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;
- XXXIX - serviços de lavanderia hospitalar e industrial;
- XL - serviços de fisioterapia e terapia ocupacional.

**Art. 2º** Considera-se a assistência médica e hospitalar elencada no inciso II, do Art. 5º do Decreto nº 6983, de 26 de fevereiro de 2021, todo e qualquer serviço de assistência à saúde prestado por médicos, dentistas, psicólogos e demais profissionais da saúde, cujas profissões sejam regulamentadas e atuem em estabelecimentos de saúde.

**Art. 3º** O serviço de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros, poderá transportar somente 2 passageiros no carro, no banco traseiro, sendo um de cada lado além de





# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização de cada transporte com álcool a 70°, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim, bem como, no que couber, respeitar as medidas sanitárias.

**Art. 4º** Serviços funerários devem seguir as seguintes regras:

- a) os funerais, quando realizados, devem ocorrer preferencialmente em capelas mortuárias e com um número extremamente reduzido, e restrito aos familiares próximos;
- b) recomenda-se limitar a um número de 10 participantes (não pelo risco biológico, mas sim pela contra-indicação de aglomerações) e se necessário adotar o revezamento evitando aglomeração do lado externo;
- c) durante o velório, manter portas e janelas abertas para a ventilação de ar. Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, não permitir o compartilhamento de copos;
- d) devem ser evitados apertos de mãos e outros tipos de contato físico entre os participantes, mantendo distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;
- e) não é permitida a realização de funeral em domicílio;
- f) recomenda-se a suspensão de cultos ecumênicos e cortejos fúnebres;
- g) velório deverá ter duração de até 3 horas;
- h) pessoas com suspeita ou casos confirmados para COVID-19 devem permanecer em isolamento e não devem participar de funerais;
- i) recomenda-se fortemente que as pessoas que façam parte do grupo de risco mantenham-se em quarentena voluntária e não participem de funerais;
- j) os ambientes devem ser mantidos arejados e ventilados;
- k) devem ser disponibilizados água, sabonete líquido, papel toalha e álcool gel a 70° para higienização das mãos;
- l) as capelas mortuárias devem ser higienizadas a cada velório;
- m) em caso suspeito ou confirmado para COVID-19, o sepultamento será imediato.

**Art. 5º** Os serviços de restaurantes e lanchonetes poderão atender apenas por meio de entrega de produtos em domicílio (delivery), retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away).

§1º O serviço de retirada expressa sem desembarque (drive thru) e/ou retirada em balcão (take away) poderá ser feito até as 20 horas.

§2º O serviço de entrega de produtos em domicílio (delivery) poderá ser feito até as 22h30.

§3º Os serviços de foodtruck, trailers e similares seguirão as regras do caput e dos parágrafos anteriores.

§4º Não poderão permitir o consumo de produtos no local, bem como a permanência de cliente.

**Art. 6º** Os supermercados, mercados, mercearias, açougues poderão funcionar entre às 8h e às 19h de segunda-feira a sábado, e fechado aos domingos, devendo adotar as seguintes medidas:

- I – Disponibilizar na entrada do estabelecimento álcool em gel 70% para utilização dos funcionários e clientes;
- II – Intensificar a higienização das superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas, etc.);
- III – Fazer a utilização de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, bem como organizar as filas externas mantendo a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada cliente;
- IV – Limitar a entrada a apenas 01 (uma) pessoa por família, evitando a entrada de crianças;



# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

**V** – Incentivar a modalidade de compras de forma não presencial (delivery) e, na impossibilidade, limitar o acesso de pessoas a no máximo 01 (uma) pessoa para cada 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) de área interna do estabelecimento, não incluindo neste cálculo área de depósito, almoxarifado, estacionamento, setor administrativo e outros, sendo obrigatório colocar a identificação da capacidade de público, na porta do estabelecimento;

**VI** – Manter 01 (um) funcionário em sua entrada para auxílio aos clientes na higienização com álcool em gel 70% antes que os mesmos adentrem ao recinto;

**VII** – Fica proibido o consumo de quaisquer produtos nos referidos estabelecimentos.

**VIII** – O fluxo de pessoas dentro dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo fica limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade total, devendo ser controlado pela distribuição de senhas na entrada;

**XIX** – Fica proibido o acesso de crianças menores de doze anos nos estabelecimentos descritos no caput deste artigo;

**X** – Deverá ser afixado na entrada do estabelecimento a capacidade máxima permitida e controlado o fluxo de pessoas.

**Art. 7º** Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

**Art. 8º** O terminal rodoviário fica autorizado a funcionar das 6h às 22h30, devendo ser adotadas, no que couber, além das medidas sanitárias preconizadas ao comércio em geral:

**I** – as agências de venda de passagens de ônibus deverão realizar demarcação de espaçamento nas filas para compra de passagem em frente aos balcões de atendimento, observando o distanciamento mínimo 1,5m;

**II** – as agências de vendas de passagens deverão manter relação diária de passageiros, como nome e telefone, que desembarcam no terminal rodoviário para eventual monitoramento em casos suspeitos de coronavírus;

**III** – a administradora do terminal rodoviário deverá isolar os bancos na área de espera;

**IV** – aos demais estabelecimentos comerciais localizados no terminal rodoviário, aplicam-se as regras contidas no Decreto Estadual nº 6.983/2021, nas mesmas condições do comércio nas quais estas se enquadram.

**Art. 9º** Fica proibida a presença de pessoas em parques, praças e bosques, permitido somente a prática de atividades físicas de forma individualizada como caminhada e corrida, entre as 6h e às 19h30, observando a utilização de máscara e demais normas.

**Art. 10.** Fica proibido o funcionamento das seguintes atividades:

**I** – boates e congêneres;

**II** – competições esportivas;

**III** – shows, confraternizações e festas particulares;

**V** – atividades artísticas de contraturno;

**V** – clubes, associações e congêneres;

**VI** – parques, playgrounds, praças;

**VII** – jogos, tais como: baralho, dama, bocha, e outros.

**Art. 11.** Estabelece o toque de recolher das 20 horas até às 5 horas do dia seguinte em todos os dias da semana, sendo proibida a circulação de pessoas, salvo por motivo de força maior, justificada nos seguintes casos:

**I** – para aquisição de medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos veterinários;





# Município de Céu Azul

## Estado do Paraná

- II – para comparecimento, próprio ou de outra pessoa, na condição de acompanhante, a consultas ou realização de exames médico-hospitalares, nos casos de problemas de saúde inadiáveis;
- III – para saída e retorno às suas residências, aos trabalhadores cuja jornada extrapole o horário determinado no caput deste artigo.

§1º Nos casos permitidos de circulação de pessoas é obrigatório o uso de máscara e a circulação de no máximo 2 (dois) membros por família, quando necessário, exceto para o previsto no inciso III do caput deste artigo.

§2º É exigida a permanência na residência durante a vigência do Decreto Estadual nº 6.983 de 26 de fevereiro de 2021, com a proibição de realização de festas, reuniões e eventos familiares que causem qualquer tipo de aglomeração.

**Art. 12.** Fica suspenso o atendimento presencial nos órgãos da Administração Direta do Município, devendo os Secretários Municipais avaliar a necessidade técnica e operacional de cada pasta para o fim de manter as atividades essenciais.

§1º O disposto no caput não se aplica às Secretarias Municipais de Saúde; Assistência Social; Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte e Secretaria de Agricultura.

§2º A Secretaria Municipal de Educação seguirá normativas próprias quanto a organização e funcionamento de suas atividades.

§3º O atendimento previsto no caput do artigo, poderá ser feito através de endereço eletrônico [administracao@netceu.com.br](mailto:administracao@netceu.com.br) e [adm@ceuazul.pr.gov.br](mailto:adm@ceuazul.pr.gov.br), ou pelo telefone 045 3121-1000.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, com vigência até as 5 horas do dia 8 de março de 2021, podendo ser prorrogado conforme Decreto do Estado do Paraná.

Gabinete do Prefeito, em 1º de março de 2021.

**Laurindo Sperotto**  
Prefeito de Céu Azul

Publicado no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Céu Azul  
no endereço [www.ceuazul.pr.gov.br](http://www.ceuazul.pr.gov.br)  
Dia: 1º / 3 / 2021  
Página: 2 a publicação 2654